



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30.185 –
CLASSE 32ª – JUIZ DE FORA – MINAS GERAIS.**

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Marcos Aurélio Paschoalin.
Advogado: Rodolpho Norberto de Paulo.
Agravado: Eduardo José Lima de Freitas.
Advogados: Abeylard Vieira e outros.

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Vice-prefeito. Ação de impugnação de registro de candidatura. Prazo do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Não-observância. Preclusão. Precedentes. Ação de impugnação de registro de candidatura ajuizada fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 não pode ser conhecida, por intempestividade.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de novembro de 2008.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


JOAQUIM BARBOSA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, Marcos Aurélio Paschoalin ajuizou ação de impugnação ao registro de candidatura de Eduardo José Lima de Freitas ao cargo de vice-prefeito no município de Juiz de Fora/MG, pois o pretense candidato teria cometido "*crimes de responsabilidade e improbidades administrativa*" (sic; fl. 11).

O Juízo Eleitoral deferiu o registro de candidatura do impugnado (fl. 42).

Decisão monocrática negou seguimento ao recurso interposto, por nulidade insanável (fl. 66).

Foi apresentado pedido de reconsideração (fl. 74), recebido como agravo regimental e assim julgado (fl. 84):

Agravo Regimental. Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Negativa de seguimento a recurso.

Preliminar de inconstitucionalidade. Não conhecida. Ausência de pontuação, pelo agravante, dos artigos da Lei n. 8.906/94 considerados contrários à Constituição da República.

Mérito.

Peça recursal firmada pelo próprio recorrente. Não-comprovação de capacidade postulatória. Inexistência nos autos de inscrição do subscritor do recurso na OAB. Vício insanável. Nulidade absoluta. Aplicação do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94.

Agravo regimental a que se nega provimento.

O recorrente, então, opôs embargos de declaração (fl. 92) e interpôs recurso especial eleitoral (fl. 103).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 134).

Seguiu-se nova interposição de recurso especial (fl. 141), no qual o impugnante sustentou: a) cerceamento de defesa, pois a decisão recorrida fundou-se em formalismos excessivos; b) esse julgado bem como o do Juízo Eleitoral padecem de vício insanável; c) o TRE constituiu-se em um tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal); d) o fato de não ser advogado já foi suprido, com petição ratificando todos os pedidos e atos,

visto que se trata de uma irregularidade sanável; e) o acórdão feriu os arts. 7º e 24 da Res.-TSE nº 22.624/2008, o art. 13 do CPC, o art. 515, § 4º, os arts. 36 e 37 do CPC e o art. 3º da LICC, bem como os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 22 e 23 da Lei Complementar nº 64/90, os arts. 13, 36, 37, 284 e 515, § 4º, do CPC e o art. 18 da Lei nº 1.060/50. Aludiu à não-observância da Súmula 10 desta Corte e dos arts. 12 e 24 da Res.-TSE nº 22.614/2008.

Contra-razões à fl. 161.

A PGE manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução de mérito (fl. 181).

Em 28.10.2008, neguei seguimento ao recurso (fl. 188).

O recorrente, então, interpõe o presente agravo regimental (fl. 192), no qual alega que a decisão recorrida feriu o art. 93, IX, e art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, porquanto não foi devidamente fundamentada, sem segurança jurídica, acarretando formalismos jurídicos que afastam a titularidade de poder do povo. Afirma que vem, desde a 1ª instância, demonstrando os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais violados. Diz que a decisão também afrontou o art. 154 do CPC, ao incorrer em formalismo excessivo. Acrescenta que atacou o acórdão que julgou os embargos de declaração, o qual violou o art. 458 e art. 243 do CPC e art. 219, parágrafo único, do CPC. Anota que são inaplicáveis as súmulas citadas na decisão, pois não existiu julgamento de mérito. Ademais, informa que o recurso seria somente relativo à violação de normas jurídicas. Declara que a decisão também violou o devido processo legal, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e a indeclinabilidade da jurisdição, bem como o art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Sustenta a aplicação dos arts. 4º e 5º da LICC. Defende que os julgados podem ser objeto de ação rescisória, dado que são nulos nos termos do art. 485 do CPC. Procura demonstrar que a decisão recorrida também infringiu o direito de petição, a publicidade dos atos processuais, a punição dos atos atentatórios aos direitos e liberdades fundamentais e a apreciação de lesão e ameaça a direito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, não assiste razão ao agravante.

Realmente, como alega Marcos Aurélia Paschoalin, há um ataque, ainda que genérico, ao acórdão do TRE que julgou os embargos de declaração.

Ainda assim, mantenho a decisão que negou seguimento ao recurso especial. Consta dos autos que o TRE manteve a decisão monocrática, negando provimento ao agravo regimental interposto (fl. 88). Esse *decisum* do relator no TRE fundou-se no fato de o recorrente haver ajuizado, ele próprio, mas sem possuir capacidade postulatória, a presente ação de impugnação de registro de candidatura. Desde então passou ele a ser representado por advogado.

De toda sorte, como fundamentou o Juízo Eleitoral, há certidão de fl. 10-verso que atesta a intempestividade da impugnação, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Isso prejudica qualquer análise de mérito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

[...]

Não se conhece, por intempestividade, impugnação que foi ofertada depois do prazo de cinco dias previsto no art. 3º da LC nº 64/90.

[...] (Acórdão nº 22.336, rel. min. Gerardo Grossi, de 10.08.2006);

[...]

2. Ultrapassado o prazo legal de cinco dias, opera-se a preclusão ao direito de impugnar o pedido de registro de candidatura.

[...] (Acórdão nº 1.060, rel. min. José Delgado, de 20.09.2006).

Assim, se o edital referente ao registro foi publicado em 05.07.2008, o prazo para impugnação encerrou-se em 10.07.2008. A petição de impugnação é de 11.07.2008, logo, intempestiva.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 30.185/MG. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Marcos Aurélio Paschoalin (Advogado: Rodolpho Norberto de Paulo). Agravado: Eduardo José Lima de Freitas (Advogados: Abeylard Vieira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.11.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	18.11.08
de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE nº 22.717/2008.	
Eu, <u>Carlos Ayres Britto</u>	lavrei a presente certidão.
Analista Judiciário	